



Projeto de Lei Nº 193/2020

Dispõe sobre a regulamentação da identificação e atendimento a alunos com Altas Habilidades/Superdotação no Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. As instituições de ensino públicas no âmbito do Município do Natal, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e ao Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, assegurarão Educação Especializada aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação residentes no Município.

Parágrafo único. Podem ser considerados como de Altas Habilidades/Superdotação alunos que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, e que também, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 2º. As instituições de que tratam esta Lei poderão oferecer atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação que pertencem ao seu sistema de ensino (Infantil e Fundamental).

Art. 3º. Fica assegurado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender as suas necessidades educativas de forma suplementar (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1.996; Decreto 7.611, de 2011):

I - Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, série ou etapa (artigo 59 da LDBEN, 9.394/96);

II - Enriquecimento Curricular.

Art.4º. A identificação dos alunos com Altas Habilidades/Superdotação da Rede Pública Municipal de Ensino deve ser realizada por meio de avaliação pedagógica e serão utilizados testes padronizados de forma complementar quando necessário.

I - A avaliação realizada deverá ser de forma colaborativa entre os professores de sala de aula regular e a equipe multidisciplinar;

II – A equipe multidisciplinar deverá ser composta por, pelo menos, os seguintes profissionais: psicólogo e assistente social.

Art. 5º. Os professores participantes da avaliação poderão receber capacitação em serviço para uma melhor identificação e atendimento aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação;

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá implementar orientação às famílias de alunos com Altas Habilidades/Superdotação para fins de melhor identificação e atendimento.

Art. 6º. As Instituições de Ensino Públicas Municipais promoverão a implantação gradativa do atendimento às Altas Habilidades/Superdotação no prazo de 02 (dois) anos, inserindo os alunos no Censo Escolar, conforme aplicação da Lei 9.394, de 1996.

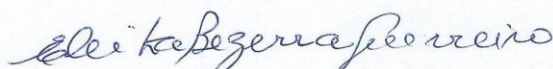
Art. 7º. Fica o Poder Executivo, a seu critério, autorizado a realizar parcerias com instituições públicas e privadas especializadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando melhor apoio à identificação e atendimento aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação,

bem como para capacitação dos profissionais da educação que atuam direta ou indiretamente com os referidos alunos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no caso das instituições públicas de ensino, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 10 de junho de 2020.



Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora do Município de Natal/PSL



JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, artigo 4º, III, aponta que os alunos com indicativos de Altas Habilidades/Superdotação são considerados público alvo da Educação Especial para fins de Atendimento Educacional Especializado, conforme orienta a vigente Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Decreto 7.611 promulgados em 2008 e 2011, respectivamente.

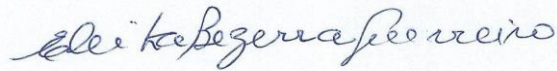
Segundo a literatura especializada da área de Altas Habilidades/Superdotação, pelo menos 10% de qualquer população pode ter indicadores de potencial elevado e, para tanto, devem ser identificados e atendidos.

A informação acima e a legislação referente aliadas ao fato de que muitos alunos que não são corretamente identificados podem sofrer graves consequências, como por exemplo, a desistência da vida escolar, uma vez que, ao contrário do que se pensa, os alunos com Altas Habilidades/Superdotação também possuem “suas dificuldades”, entre elas, a dificuldade de se manter motivado quando acham alguma matéria escolar muito fácil, ou de ficarem confusos quando possuem muita facilidade em uma área e extrema dificuldade em outra.

Assim, justifica-se para que haja a iniciativa por parte da Rede de Ensino Pública no Município do Natal, a fim de identificar e ajudar esses alunos para que possam ser encaminhados na vida escolar da melhor forma possível.

Por fim, conto com o apoio dos Colegas Vereadores e Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, pois cristalina é sua importância para a sociedade.

Natal, 10 de junho de 2020.



Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora do Município de Natal/PSL